AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3013884 - SP(2025/0302429-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
		JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
		JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796
AGRAVADO	:	FRANCISCO NELSON ALVES SERPA
ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR - SP220674

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "Nos termos da jurisprudência do STJ, a correção monetária da quantia a ser restituída deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio. Precedentes [...]. 3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp n. 1.038.621/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56114157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/04/2026 17:39:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: e7a1b7c3-f266-47e1-bc19-5105348437fa

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA56114157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/04/2026 17:39:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: e7a1b7c3-f266-47e1-bc19-5105348437fa

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3013884 - SP(2025/0302429-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
		JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
		JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796
AGRAVADO	:	FRANCISCO NELSON ALVES SERPA
ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR - SP220674

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "Nos termos da jurisprudência do STJ, a correção monetária da quantia a ser restituída deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio. Precedentes [...]. 3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp n. 1.038.621/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação de dispositivo legal e da falta do devido cotejo analítico (fls. 394-396).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 334):

Documento eletrônico VDA55651091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/04/2026 21:44:59
Código de Controle do Documento: 82e2953c-1140-458e-8e95-c151d981382e

Consórcio Desistência do consorciado Pretensão de restituição imediata dos valores pagos Descabimento Devolução devida apenas no prazo de 30 dias após o encerramento do plano R Esp nº 1.119.300/RS, processado sob o rito dos repetitivos Correção monetária incidente desde o desembolso de cada parcela, nos termos da Súmula 35 do STJ Juros de mora contados a partir do 31º dia após o final do grupo Retenção da taxa de administração Ilegalidade Inocorrência Artigo 5º, §3º, da Lei nº 11.795/2008 Necessidade, contudo, de cobrança proporcional ao tempo de permanência Cláusula penal Inexistência de prova de que a retirada da parte autora teria causado efetivo prejuízo ao grupo Precedentes do C. STJ Penalidade afastada Sentença reformada Procedência parcial dos pedidos Sucumbência recíproca entre as partes. Recurso provido em parte.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 378-382).

Nas razões do recurso especial (fls. 344-356), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, alegando que: "a despeito de a matéria veiculada nos Embargos de Declaração ser essencial para a resolução da controvérsia, pois se apreciada, certamente levaria a outro desfecho, qual seja: o reconhecimento da inaplicabilidade da Súmula 35/STJ e da necessidade de correção apenas com base no contrato, o qual está em perfeita consonância com o art. 30 da lei 11.795/08 - o E. Tribunal local se limitou à rejeição genérica dos argumentos" (fl. 348);

(ii) art. 30 da Lei n. 11.795/2008, sustentando a necessidade de observância de norma específica quanto à forma de atualização dos valores a serem restituídos, e

(iii) arts. 422 e 884 do Código Civil, defendendo que "a devolução deverá observar as parcelas corrigidas monetariamente pelo mesmo índice que reajustou todo o contrato de consórcio e o qual está em consonância com a previsão legal" (fls. 355-356), sob pena de ofensa aos princípios de probidade e boa-fé objetiva e vedação ao enriquecimento sem causa.

No agravo (fls. 399-410), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 413-419).

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Acerca da forma de restituição dos valores pagos no contrato de consórcio, o Tribunal decidiu o que se segue (fls. 335-336):

Documento eletrônico VDA55651091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/04/2026 21:44:59
Código de Controle do Documento: 82e2953c-1140-458e-8e95-c151d981382e

> Primeiramente, ao contrário do sustentado pelo apelante, na hipótese de desistência de consórcio, a restituição das parcelas pagas somente ocorrerá no prazo de até 30 dias após o encerramento do grupo, e não de imediato, como pretendido pela parte.
>
> (...)
>
> Com relação à atualização monetária, a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que: "Incide correção sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio." (Súmula 35 do STJ).
>
> Desse modo, os valores devidos ao apelante (correspondentes às parcelas pagas) deverão ser corrigidos desde os respectivos desembolsos, "observado o índice que melhor reflita a desvalorização da moeda" (AgInt no AREsp 1038621/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2022, DJe 31/03/2022).
>
> Registre-se, ainda, que não obstante o previsto no artigo 30 da Lei nº 11.795/2008, o STJ permanece aplicando a referida súmula, conforme se verifica dos seguintes precedentes: AgInt no REsp 1890762/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2022, DJe 26/05/2022; AgInt no AREsp 1365580/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019; REsp 1304939/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 06/03/2019; REsp 1363781/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar que (i) a atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio, e que (ii) a atualização monetária deve incidir a partir de cada desembolso realizado pelo consorciado.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. PRELIMINAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE IGPM, DESDE A DATA DE CADA DESEMBOLSO. CONTRATO DE ADESÃO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. DEVIDA A DIFERENÇA ENTRE O VALOR RESTITUÍDO E O VALOR CORRETO. CORREÇÃO PELO IGP-M. TERMO *A QUO*. CADA DESEMBOLSO. PRETENSÃO RECURSAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ALEGADO E NÃO DEDUZIDO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA55651091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/04/2026 21:44:59
Código de Controle do Documento: 82e2953c-1140-458e-8e95-c151d981382e

2. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido que a atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio" (AgInt no AREsp 1.069.111/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe de 1º/04/2020). Súmula 83/STJ.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.091.407/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido que a atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio" (AgInt no AREsp 1.069.111/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe de 1º/04/2020). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.662.853/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe de 1/2/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. CONTRATO CELEBRADO APÓS 6.2.2009, NA VIGÊNCIA DA LEI 11.795/2008. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 35/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. É possível a incidência de correção monetária nos valores a serem restituídos a ex-participante de consórcio. Isso porque essa parcela não se constitui em acréscimo do valor investido, mas mera forma de recomposição do valor da moeda corroída pela inflação.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que a correção monetária a que alude o enunciado nº 35/STJ, deve observar índice que melhor reflita a realidade inflacionária.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.365.580/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 14/6/2019.)

Incide no caso a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55651091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/04/2026 21:44:59
Código de Controle do Documento: 82e2953c-1140-458e-8e95-c151d981382e

Documento eletrônico VDA55651091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/04/2026 21:44:59
Código de Controle do Documento: 82e2953c-1140-458e-8e95-c151d981382e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.013.884 / SP

Número Registro: 2025/0302429-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10204258520248260003

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
		JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
		JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796
AGRAVADO	:	FRANCISCO NELSON ALVES SERPA
ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR - SP220674

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56087452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:49:39
Código de Controle do Documento: f0603680-8f6c-4446-ae09-f9bcdd830f3e

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56087452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:49:39
Código de Controle do Documento: f0603680-8f6c-4446-ae09-f9bcdd830f3e